



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 351-A, de 2009, do Senado Federal, que "altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios" (PEC35109)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 351, DE
2009**

Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº

(Do Sr. CHICO DA PRINCESA E OUTROS)

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, **honorários**, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo **e aqueles remanescentes de anos anteriores ao de sua inscrição.**

.....
§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento integral, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. **Não havendo pagamento no prazo acima estipulado o crédito permanecerá sendo corrigido e acrescido de juros nos termos da decisão judicial transitada em julgado, desde seu termo a quo até a data da efetiva quitação pelo ente devedor.**

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral **e autorizar, a requerimento do credor e independentemente de sua colocação na ordem cronológica de pagamentos**, e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência, de não-alocação orçamentária do valor necessário à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

satisfação do seu débito, **ou não pagamento na forma estabelecida no § 5º deste artigo**, o seqüestro da respectiva quantia.

.....
§ 10º É permitido aos credores de precatórios vencidos e não pagos, seus sucessores ou cessionários, a compensação administrativa dos créditos existentes juntos aos entes federativos, sua administração direta ou indireta, com débitos inscritos ou não em dívida ativa, bem como a utilização dos créditos para a garantia de execuções fiscais ajuizadas pela mesma Fazenda Pública, sua administração direta ou indireta, constituindo-se tal direito líquido e certo, auto-aplicável e independente de regulamentação.

§ 11º É facultada ao credor, seus sucessores ou cessionários, a entrega de créditos em precatórios para a compra de imóveis públicos da administração direta e/ou indireta do respectivo ente federado.

§ 12º A correção de valores de precatórios, independentemente de sua natureza e observado o disposto no § 5º deste artigo, será feita pelos critérios estabelecidos pela decisão judicial transitada em julgado, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13º O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor e de homologação administrativa ou judicial, não se aplicando ao cessionário o disposto no § 3º deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 14º Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios.

.....
Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 97. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº XXX, de XXX estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive aqueles decorrentes de ações judiciais ajuizadas até a data de promulgação da Emenda Constitucional nº XXX de XXX, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10º, 11º e 13º, e sem prejuízo dos acordos de qualquer natureza já formalizados até a data de promulgação da Emenda Constitucional nº , de .

§ 1º

.....
II – pela adoção do regime especial pelo prazo de até quinze anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, **acrescido de correção monetária e juros segundo os mesmos critérios utilizados pelo respectivo ente federativo na cobrança de sua dívida ativa, excluída a incidência de juros**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

III – Os Estados, Distrito Federal e Municípios, sujeitos ao regime especial, além dos valores previstos no §2º deste artigo, deverão depositar também na referida conta especial, o valor das seguintes receitas:

- a) a integralidade dos 70% (setenta por cento) dos valores dos depósitos judiciais previstos na Lei Federal 11.429/2006;**
- b) no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor resultante da alienação de ações de companhias ou ativos afetados ao patrimônio público incluídos nos programas de desestatização realizados no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;**
- c) no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor resultante da alienação de imóveis afetados ao patrimônio das entidades federativas mencionadas no inciso anterior;**
- d) no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor advindo aos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, resultante das execuções fiscais para cobrança de sua dívida ativa inscrita.**
- e) no mínimo 30% (trinta por cento) do incremento da arrecadação em relação ao trimestre anterior, considerado para tal fim a receita líquida corrente;**
- f) no mínimo 30% (trinta por cento) das receitas obtidas com royalties e participações especiais referentes à exploração de petróleo;**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

g) no mínimo 30% (trinta por cento) das receitas advindas das outorgas de programas de concessões de serviços públicos;

h) os entes federativos poderão criar fundos de investimento em direitos creditórios dos valores constantes das receitas ora previstas e utilizar a mesma proporção percentual lá estabelecido para o pagamento.

IV – Os entes federativos poderão também realizar operações de crédito, inclusive junto à União e que não serão consideradas para efeito do limite global de endividamento, utilizando-se das vinculações de receitas previstas no inciso III deste parágrafo e daquelas previstas no § 2º, ambos deste artigo, desde que utilizem os respectivos recursos exclusivamente no pagamento dos precatórios.

§ 2º Para saldar os precatórios pelo regime especial, as entidades federativas devedoras depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, sendo que esse percentual, calculado no momento da opção pelo regime e fixo até o final do prazo a que se refere o § 12 deste artigo, será:

I – para Estados e para o Distrito Federal, de, no mínimo, 3% (três por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora;

II – para Municípios, de, no mínimo, 2,0% (dois por cento) do total da receita corrente líquida da entidade devedora.

§ 3º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local **para pagamento de precatórios.**

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão **retornar para os Estados, Distrito Federal e Municípios devedores e permanecerão sob a administração dos Tribunais de Justiça locais e obrigatoriamente serão utilizados para o pagamento de precatórios.**

§ 6º A totalidade dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica única de apresentação dos mesmos, ressalvado o disposto nos §§ 2º, 3º do artigo primeiro desta Emenda Constitucional, sendo vedado o pagamento de precatórios inscritos em exercício posterior àquele no qual ainda houver saldo a pagar de qualquer natureza.

.....

§ 8º No caso de não liberação tempestiva dos recursos nos termos dos §§ 1º, 2º e 6º deste artigo:
I – haverá o sequestro da quantia correspondente ao valor não liberado nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado, de ofício ou a requerimento de qualquer credor, independentemente de sua colocação na ordem cronológica de pagamento;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – constituir-se-á, automaticamente, em favor dos credores cujos precatórios não foram quitados devido à não liberação dos recursos, seus sucessores e cessionários, o direito à compensação administrativa dos créditos existentes juntos aos entes federativos, sua administração direta ou indireta, com dívidas inscritas ou não em dívida ativa, perante a mesma Fazenda Pública, sua administração direta ou indireta, bem como a utilização dos créditos para a garantia de execuções fiscais ajuizadas pela mesma Fazenda Pública, sua administração direta ou indireta, constituindo-se tal direito líquido e certo, auto-aplicável e independente de regulamentação.

III – o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal;

IV – enquanto perdurar a omissão a entidade devedora:

- a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;**
- b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;**

V – Expontaneamente ou a requerimento do Presidente do respectivo Tribunal de Justiça ou do credor, dirigido ao Secretário do Tesouro Nacional, a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, até o limite do valor não liberado e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º e 2º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 6º, ambos deste artigo.

§ 9º No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra dos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 10º Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até cento e oitenta dias, contados da data de publicação da Emenda Constitucional nº, de , será considerado, para os fins referidos, em relação à Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I – quarenta salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II – trinta salários mínimos para Municípios.

§ 11º Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando **pontualmente** os pagamentos de precatórios pelo regime **especial**, **não** poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso **previsto no § 8º, I, deste artigo.**

§ 12º O regime especial de pagamento de precatório previsto no § 1º, I, vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos **não for integralmente quitado, aplicando-se o regime do art. 100 da Constituição Federal para os precatórios decorrentes de ações judiciais ajuizadas após a data de promulgação da Emenda Constitucional nº XXX de XXX.**

§ 13º Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento, ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, **sendo a incidência os juros moratórios e o índice de**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

correção monetária aplicados desde a data de seu requerimento até a data do ingresso no regime especial os mesmos utilizados para sua expedição, mantida sua posição na ordem cronológica originária.

§ 14º A partir da promulgação da emenda constitucional nº , de , a atualização de valores de requisitos, independentemente de sua natureza, será feita pelo **acréscimo de correção monetária e juros segundo os mesmos critérios utilizados pelo respectivo ente federativo na cobrança de sua dívida ativa, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.**

§ 15º O valor que exceder o limite previsto no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal será pago, na forma do regime especial previsto neste artigo.

§ 16º Se o Poder Executivo não exercer a opção de que trata o § 1º deste artigo em até 90 dias após a promulgação da Emenda Constitucional nº XXX de XXX, será considerada a adoção pelo regime previsto no inciso II do § 1º deste artigo para os devedores cujo estoque de precatórios pendentes corresponderem a mais de trinta e cinco por cento do total da receita corrente líquida, e a adoção pelo regime previsto no inciso I do § 1º deste artigo para os devedores cujo estoque de precatórios pendentes corresponderem a trinta e cinco por cento ou menos do total da receita corrente líquida, observado também o previsto no art. 4º deste Emenda Constitucional.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Ficam convalidadas todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional, independente da concordância da entidade devedora.

.....

.

JUSTIFICAÇÃO

Pela presente Emenda, diante dos gargalos já identificados tendo em vista as discussões que avolumam o Poder Judiciário a respeito da matéria, busca-se aprimorar a PEC 351, já com parecer aprovado pela CCJ.

Na esteira do que muito bem asseverou Sua Excelência Dep. Eduardo Cunha em seu voto como relator na CCJ, a Emenda Constitucional deve preservar os direitos e garantias individuais, bem como a segurança jurídica absolutamente necessária no Estado Democrático de Direito, tais como manutenção do direito à observação da ordem cronológica dentro do mesmo exercício, manutenção dos critérios de cálculo dos precatórios até o momento da edição da Emenda Constitucional, direito à cessão de crédito e, em caso de não pagamento no prazo estabelecido o direito à compensação com tributos, razão pela qual a presente proposta almeja nesse espírito dar maior efetividade à preservação desses direitos e garantias sem com isso perder de vista o problema ao qual está sujeita a Fazenda Pública.

Novamente com o intuito de preservar o direito e garantia individuais, a segurança jurídica e de ao menos diminuir as consequências sofridas pelos cidadãos (alguns há décadas aguardando para receber o que é seu por direito) diante da absurda condição de mal pagador de alguns entes da Administração Pública, sugerimos que a totalidade dos valores obtidos pelo sistema do regime especial sejam destinados ao pagamento da fila de credores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Propomos também, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia, que após a consolidação dos valores para o ingresso no regime especial os créditos contra a fazenda pública sejam atualizados pelos mesmos critérios utilizados para a atualização dos créditos em favor da fazenda pública. Da mesma forma, em homenagem ao princípio da isonomia, não se pode estipular diferenças entre os Estados ou entre os Municípios da Federação.

A fim de evitar insegurança jurídica decorrente de problemas eventualmente decorrentes de omissões ou protelações do Poder Executivo devedor, bem como de tornar mais fácil a aplicabilidade do texto constitucional, propomos algumas alterações como o estabelecimento de prazo para opção de regime, esclarecimento de procedimentos e forma de penalidades pelo não pagamento que já era previsto na PEC original.

Diante do exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2009.

CHICO DA PRINCESA

PR/PR